



## PARECER JURÍDICO

**Requerente:** Câmara Municipal de Rolim de Moura/RO

**Solicitante:** Presidência da Casa Legislativa

**Assunto:** Projeto de Lei n.º 119/2022

**Protocolo na Ass. Jur.:** 12/07/2022

**Data da apresentação do PL:** 08/07/2022

**Ementa:** Autoriza a abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação de recursos vinculados à receita no valor de R\$ 404.812,00 – Secretaria Municipal de Saúde, contratação de serviços pessoa jurídica (luz, água, telefone, monitoramento, serviços médicos e manutenção das unidades de saúde).

### **1. Do Relatório**

Consulta-nos a presidência da Casa Legislativa com escopo de obter parecer opinativo quanto aos aspectos de legalidade, juridicidade, constitucionalidade e técnica legislativa do projeto de Lei em epígrafe.

Trata-se de projeto de lei no qual o Poder Executivo local pretende autorização para abertura de crédito adicional especial destinado à transferência de recursos financeiros recebidos em razão de recursos de recursos obtidos através de repasse fundo-a-fundo (incremento atenção primária básica), adequando o orçamento vigente.

Pretende ainda, autorização para repasse dos valores à Secretaria Municipal de Saúde para as razões que especifica. Foi apresentado o respectivo dossiê, integralizado pela mensagem de justificativa, projeto de lei em referência e documentos anexos (memorando da SEMUSA, portaria habilitatória de nº 1.453/2022 do Município



ESTADO DE RONDÔNIA  
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA  
PODER LEGISLATIVO  
ASSESSORIA JURÍDICA

15  
AS

pelo Ministério da Saúde, Manifestação da CGM, extrato bancário do fundo de investimento da Saúde datado de 27/06/2022 com o valor a ser aberto em titularidade do Ente Municipal e etc. Demais considerações serão feitas na fundamentação jurídica

É o necessário.

## **2. Dos Fundamentos Jurídicos**

Consideram-se créditos adicionais, como preceitua o artigo 40 da Lei 4.320/64, “as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento”.

De conformidade com o artigo 41 do mesmo diploma legal, os créditos adicionais dividem-se em:

**I – suplementares, quando se destinem a reforçar dotação orçamentária e**

**II – especiais, os reservados a despesas que não tenham tido dotação orçamentária específica**

O projeto de Lei em tela pretende, justamente, abertura de crédito adicional do tipo especial por excesso de arrecadação, visto que as despesas não estão previstas originalmente na Lei Orçamentária.

Estes sim, por sua óbvia origem, não têm o Executivo controle sobre, tampouco previsibilidade orçamentária para que ele, o Ente, promova o bom planejamento de seus recursos, vez que a origem dos recursos ora em análise para abertura (repasse fundo-a-fundo) não poderia estar previstos, pois são decorrentes de repasse posterior, fato imprevisível à época da elaboração do orçamento.

No mesmo sentido, preceitua o artigo 42 da mesma norma que os créditos adicionais serão autorizados por Lei e abertos por Decreto do Poder Executivo.



ESTADO DE RONDÔNIA  
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA  
PODER LEGISLATIVO  
ASSESSORIA JURÍDICA

16  
J

Doutra banda, a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 167, V<sup>1</sup>, vedação para abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e, ainda, sem indicação dos recursos correspondentes.

Pois bem, tecidos os apontamentos iniciais, voltemo-nos ao projeto de lei em referência: O PL se divide da seguinte forma: o artigo 1º contém a autorização para abertura do crédito especial, bem como sua destinação; O artigo 2º, que prevê a fonte dos recursos (excesso de arrecadação); E o artigo 3º que trata da cláusula reservada de que trata o art. 8<sup>2</sup> da Lei Federal 95/98.

O Poder Executivo demonstro documentalmente através do extrato bancário, que houve excesso de arrecadação ao orçamento municipal, tendo em vista o repasse de valores ao município que não estavam previstos originalmente no orçamento.

O repasse deste montante, por si só, é suficiente para caracterizar o excesso à previsão orçamentária, justificando (e tornando necessária) a criação de crédito adicional. As normas gerais de contabilidade pública estão listadas, sobretudo, na Lei Federal 4.320/64, a qual determina, em seu artigo 46:

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importânci, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

No caso em análise, o projeto de lei em referência atendeu às exigências legais, discriminando adequadamente as despesas criadas (com sua respectiva indicação individual) e apontando a receita (necessária e suficiente) à cobertura das despesas.

Ademais, versa aludida legislação que:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (...) II - os provenientes de excesso de arrecadação; III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

<sup>1</sup>Versão eletrônica extraída do seguinte link

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao compilado.htm)

<sup>2</sup> Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão.



ESTADO DE RONDÔNIA  
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA  
PODER LEGISLATIVO  
ASSESSORIA JURÍDICA

17

Portanto, o excesso de arrecadação (no caso do repasse, a maior, de valores não previstos originalmente) constitui legítimo motivo para abertura do crédito adicional.

Para além desses argumentos, a mensagem de justificativa demonstra a necessidade da abertura do crédito adicional e, além disso, há pertinência nas dotações pretendidas com o objeto do termo de convênio entre os Entes.

Por estes fundamentos, entendemos que o projeto de Lei em Referência é legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Financeiro.

**Persistindo dúvidas quanto ao aspecto contábil, financeiro e orçamentário do Projeto de Lei em análise, a Assessoria Jurídica s.m.j. recomenda aos Vereadores, em especial aos membros da Comissão de Finanças e Orçamento, que solicitem parecer ou orientação técnica junto à Controladoria Interna desta Casa de Leis, levando-se em consideração que o Controlador Interno, é contador público.**

Ressaltamos, também, que o projeto está redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico, sobretudo porque está demonstrada a presença da moralidade administrativa, conforme se depreende da mensagem de justificativa.

### **3. Da Conclusão**

Por todo o exposto, opinamos pela legalidade, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto de lei n.º 119/2022, tendo em vista a observância das disposições constitucionais e legais pertinentes, estando apto à tramitação e deliberação plenária. Há de se ressaltar, porém, que este não substitui os pareceres das Comissões temáticas, cujo responsáveis por sua confecção, são a



ESTADO DE RONDÔNIA  
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA  
PODER LEGISLATIVO  
ASSESSORIA JURÍDICA

Edilidade, representantes diretos do povo, a quem compete constitucionalmente legislar sobre matéria de interesse local.

**Preliminarmente, a propositura ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania (art. 41, inciso I do R.I.), e de Orçamento, Finanças, Controle Externo, Obras, Serviços Públicos e Infraestrutura (art. 41, inciso II do R.I.).**

Após a emissão dos pareceres na forma regimental, sendo a matéria aprovada nas respectivas comissões, poderá a matéria ser incluída na ordem do dia, devendo ser votada em turno único de discussão e votação.

É o parecer, S.M.J.

Rolim de Moura, 10 de agosto de 2022.



JORGE GALINDO LEITE

ADVOGADO/ASS. JURIDICO LEGISLATIVO OAB/RO 7137